

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.685, DE 2023

Altera o art. 4º-A da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir o estudante da educação superior como beneficiário de atendimento educacional durante período de internação para tratamento de saúde.

Autor: Deputado ÁTILA LIRA

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.394/1996, de **diretrizes e bases da educação nacional**, para inserir o estudante da educação superior como beneficiário de atendimento educacional durante período de internação para tratamento de saúde.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

O art. 4º-A foi inserido na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, pela Lei nº 13.716, de 2018. Trata-se de disposição relevante para assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes que, por razões de saúde, se encontrem impedidos de frequentar o ambiente escolar.

A medida, porém, contemplou apenas a educação básica...

A modificação proposta pelo presente projeto de lei atualiza, em perspectiva federativa, o tratamento do tema, também aí contemplando o estudante da educação superior.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.



O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Educação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 2.685, de 2023.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado BACELAR
Relator

